

**Processo número 070/2023**

**Objeto: Outorga de exclusividade de campos de ensino para instituição de nível universitário na área de medicina.**

**PARECER JURÍDICO**

O processo em referência foi encaminhado ao Departamento Jurídico, pelo Departamento de Compras e Contratos da Fundação Hospital Santa Lydia, para manifestação a respeito da Impugnação de folhas 142 a 152.

Referida impugnação, endereçada à Coordenadora do Departamento de Compras, contesta aspectos do edital de chamamento público do processo em epígrafe.

Em apertada síntese, a instituição Sociedade de Ensino Superior Estácio Ribeirão Preto Ltda, afirma que:

- a) embora não prevista no respectivo edital, a impugnação tem lugar com fulcro na Lei 8.666/1993;
- b) a regra incluída de maneira expressa no item 7.10 do edital de chamamento público fere aos princípios da impessoalidade e da isonomia;
- c) a não aplicabilidade do artigo 199, parágrafo 1º da Constituição Federal de 1988 à hipótese vertente.

Os três aspectos trazidos na impugnação, serão esclarecidos nos itens seguintes.

**I. Da inadequada via e inaplicabilidade da Lei de Licitações**

De fato, como consta da própria peça de questionamentos, não há, no edital, previsão para impugnação, razão pela a via de questionamento prescinde de embasamento legal para o seu recebimento. Embora argumente a impugnante que a



hipótese é de aplicabilidade da Lei de Licitações, razão não lhe assiste. Trata-se de processo regido pelo Regulamento de Compras próprio da Fundação Hospital Santa Lydia<sup>1</sup>, cuja licitação é dispensada por se tratar de atividade fim. Conforme expressamente previsto no edital, a via adequada para questionamentos é a formalização de pedido de esclarecimento (folhas 26).

Portanto, por se tratar de via inadequada, a impugnação deveria ser, de plano, indeferida. Contudo, a fim de que todos os aspectos do Chamamento Público tenham a devida transparência, passa-se a analisar o mérito do pedido, que deve ser recebido como um pedido de esclarecimentos, nos termos do edital.

## **II. Dos Princípios da Impessoalidade e Isonomia**

Embora no pedido de esclarecimentos a instituição de ensino afirme que houve violação aos princípios da impessoalidade e isonomia, em virtude de ter constar de maneira expressa no edital, a aplicabilidade do artigo 199, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1988 - com a inserção do referido dispositivo no item 7.10 - não se vislumbra, na argumentação, qualquer indício de violação a tais princípios.

Os princípios constitucionais são comumente usados de maneira ampla, como se fosse desnecessária a demonstração de sua violação. No caso em epígrafe, não é diferente: os argumentos de violação dos princípios constitucionais estão desacompanhados de qualquer embasamento fático que demonstre tal violação.

E, claro, não haveria como a demonstração ser feita, uma vez que a Fundação Hospital Santa Lydia não possui qualquer relação que possa privilegiar qualquer instituição, tampouco possui interesse em favorecer quaisquer das instituições que possam vir a participar do certame.

Pelo contrário: todo o processo está pautado em transparência, impessoalidade e imparcialidade, de modo que, seguidas as regras constantes do edital, o campo de estágio será conferido àquela instituição de ensino que apresentar a maior oferta (folhas 19).



---

<sup>1</sup>

**III. Do Artigo 199, parágrafo 1º, CF/88**

Segundo consta do pedido de esclarecimentos, a hipótese não seria de aplicabilidade do artigo 199, parágrafo 1º, da Constituição Federal uma vez que sua aplicabilidade é restrita à oferta de serviços de saúde de forma complementar ao SUS, não se relacionando ao uso de infraestruturas públicas para fins educacionais.

Pois bem. O argumento trazido no pedido de esclarecimentos evidencia tentativa de utilização de *distinguishing*<sup>2</sup> em uma hipótese em que não é possível a aplicabilidade de referido instituto.

Isto porque não é possível separar o campo de estágio da prestação de serviços de saúde, uma vez que são intrinsecamente ligados. Inclusive, é justamente pela impossibilidade de separação da prestação de serviços de saúde do campo de estágio, que o presente processo é feito por chamamento público, procedimento próprio do Regulamento de Compras da instituição e não por processo licitatório.

Dito de outro modo: por se tratar de atividade fim, há dispensa de licitação e a contratação será realizada nos termos já publicados no edital, destacando-se que, como já esclarecido, não há qualquer irregularidade no processo ou no edital, o que evidencia a necessidade de indeferimento do pedido de supressão do item 7.10.

Referido indeferimento não exclui, no entanto, a necessidade de se avaliar, mais aprofundadamente, se eventual ajuste no texto deverá ser realizado, o que, como consequência, impõe a necessidade de suspensão da sessão pública de processamento agendada para o dia 15/06/2023, às 9:30.

Dessa forma, deve a impugnação ser recebida como pedido de esclarecimentos, nos termos já expostos anteriormente, com as respostas já apontadas no corpo do texto.

É como opino,

Ribeirão Preto, 14 de junho de 2023.



**Sebastião Henrique Quirino**

OAB/SP 367.508

---

<sup>2</sup> O *distinguishing* é a prática de não aplicar determinada determinação legal por se reconhecer que a situação *em análise* não se encaixa nos parâmetros de incidência da determinação.